

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

Autora: Deputada Dra. Clair

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 498, de 2003, introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a finalidade de corrigir problemas verificados no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.958, de 2000, que introduziu dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho para autorizar a criação das Comissões de Conciliação Prévia, nasceu de experiências bem-sucedidas verificadas em

diversas localidades de nosso País, com a constituição de instâncias administrativas que tinham como objetivo aproximar empregados e empregadores, prevenir conflitos e conciliar litígios já instalados, sem que os trabalhadores fossem obrigados a submeter-se a longos processos judiciais.

Decorridos mais de três anos da edição da Lei, verificamos, contudo, que em diversas ocasiões sua finalidade foi desvirtuada, e muitas vezes as Comissões de Conciliação Prévia foram utilizadas como forma de coação de trabalhadores ou mesmo como fonte de renda de suas entidades instituidoras.

O Projeto de Lei nº 498, de 2003, vem, em boa hora, aperfeiçoar a Lei, corrigindo lacunas que deixam brechas para seu desvirtuamento.

Entre as mudanças propostas, destacam-se:

- a) a exigência de que as Comissões sejam sempre constituídas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedando-se sua instituição por ato unilateral da empresa;
- b) a facultatividade do procedimento conciliatório;
- c) a vedação da cobrança de taxas;
- d) a restrição da eficácia do termo de conciliação;
- e) a previsão de responsabilidade objetiva das entidades instituidoras das Comissões;
- f) a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

As alterações introduzidas pela proposição, acreditamos, contribuirão para o aperfeiçoamento desses importantes instrumentos de pacificação das relações trabalhistas, que são as Comissões de Conciliação Prévia.

Fazemos ressalva, contudo, a mais uma mudança contida na proposição, que é a obrigatoriedade da presença de advogado nos procedimentos conciliatórios. Sabemos que a assistência do advogado tem sido direito negado ao trabalhador por diversas Comissões de Conciliação Prévia, fato que, parece-nos, somente perturba a justa harmonização do conflito. É preciso assegurar à parte o direito de se fazer acompanhar por advogado, se assim

entender necessário. Exigir, porém, a presença do advogado na Comissão de Conciliação Prévia seria tornar o procedimento extrajudicial de conciliação mais formal do que o próprio processo do trabalho, que tem como uma de suas principais características o *jus postulandi*, isto é, “o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo”.¹

Formulamos, assim, emenda modificativa, visando a que o § 4º do art. 625-B da CLT, acrescido pela proposta sob análise, assegure, mas não exija, a presença de advogado nos procedimentos de conciliação.

Em razão dessa emenda, torna-se necessária também a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar da proposta a alteração do § 1º do art. 625-D da CLT, permitindo, assim, que a demanda continue a ser formulada por escrito ou oralmente.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 498, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003.3151.204

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 17ª ed. atual. São Paulo: LTr, 1997. p. 1356-1357.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 625-B da CLT, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"§ 4º É assegurada a presença dos advogados das partes nos procedimentos de conciliação."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

Altera dispositivos da Consolidação das
Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que
os procedimentos das Comissões de
Conciliação Prévia sejam facultativos,
gratuitos e que haja a presença de advogado.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 1º do art. 625-D da CLT, proposto pelo art.
1º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO